SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001989-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: VANESSA CRISTINA PASCHOAL

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

VANESSA CRISTINA PASCHOAL ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Alegou, em síntese, que em 11/11/2009 sofreu acidente de trânsito, experimentando lesão incapacitante. Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da indenização decorrente da invalidez, no montante de R\$ 13.500,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que a autora não juntou documentos capazes de comprovar a extensão da lesão, que o laudo juntado aos autos não é conclusivo a respeito da invalidez permanente. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 77/80.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora mostrou desinteresse e a requerida pleiteou a realização de prova pericial.

A preliminar e a prejudicial de mérito foram afastadas pela decisão de fls. 94/96.

Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer ao IMESC (fls. 143).

A justificativa para a ausência não foi acatada pela decisão de fls. 150, contra a qual não há notícia da interposição de recurso.

Eis o relatório.

DECIDO.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 11/11/2009.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 16 e ss.

Todavia, não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A autora deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 143) evidentemente no seu interesse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela decisão de fls. 150 o juízo não acolheu a justificativa da ausência (falta de condições financeiras) e tal decisão passou irrecorrida.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a obrigação de a requerida pagar qualquer valor de indenização à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto o parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA